



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 06343/20

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araçagi  
Exercício: 2019  
Responsável: José de Arimateia Barbosa de Lima  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00431/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI/PB, Sr. José de Arimateia Barbosa de Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de abril de 2021**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 06343/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06343/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araçagi/PB, Sr. José de Arimateia Barbosa de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00026/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foi apontada a seguinte irregularidade: descumprimento do disposto no Parecer normativo PN-TC-00016/17.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 170, apresentou DEFESA PRÉVIA, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento inalterado em relação às contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica por não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.457.800,08;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.457.410,74;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como irregularidades provenientes da PCA:

- 1) Existência de saldo ao final do exercício de 2019, no valor de R\$ 410,01 que deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal, posto ser recurso pertencente ao Tesouro Municipal, revelando descumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria;
- 2) A partir da análise do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Araçagi, verificou-se a existência de pagamentos a Procurador Jurídico, chefe de divisão contabilidade e contador geral, os quais necessitam ser esclarecidos pelo gestor, inclusive com descrição das atribuições de cada uma dessas funções, uma vez que foram realizadas despesas com escritório de contabilidade e assessor jurídico.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 45355/20.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 06343/20

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da questão do saldo em tesouraria que deveria ter sido devolvido aos cofres municipais, e manteve a falha que trata sobre o cargo chefe de divisão de contabilidade por não ter sido remetidos aos autos a Lei que criou tal cargo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00345/21, opinando pela:

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Araçagi, de responsabilidade do Sr. José de Arimateia Barbosa de Lima;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. José de Arimateia Barbosa de Lima, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Araçagi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, bem como quanto à necessidade de lei anterior para a ocupação de cargos na Administração Pública, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Quanto à questão do cargo intitulado CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE, verifica-se que esse cargo faz parte da estrutura daquela Casa Legislativa, conforme consta as fls. 243/256, sendo esse cargo comissionado e de livre exoneração.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Araçagi/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José de Arimateia Barbosa de Lima.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de abril de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 10 de Abril de 2021 às 22:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2021 às 20:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO